



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.087 - RS (2011/0015556-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI
THIAGO MORAES BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RAMOS CERNICHIARO
ADVOGADO : JAYRO ANTONIO RODRIGUES DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO OS ANTERIORES ACLARATÓRIOS PARA, SANANDO OMISSÃO DETECTADA, NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor em razão da construção de rede de eletrificação rural. Hipótese em que inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado de "termo de contribuição"). Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir do Código Civil de 2002 (artigo 206, § 3º, inciso IV), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. Precedente firmado sob o rito dos recursos especiais representativos da controvérsia: REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013. Aplicação da Súmula 83/STJ.

No caso, verifica-se que, na data da entrada em vigor do novo diploma civilista (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, previsto na lei revogada (vinte anos), para exercício da pretensão deduzida na inicial. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 8.1.2008 e a contratação realizada em 28.7.1992, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.087 - RS (2011/0015556-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI
THIAGO MORAES BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RAMOS CERNICHARO
ADVOGADO : JAYRO ANTONIO RODRIGUES DORNELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo consumidor para, sanando contradição detectada, negar seguimento ao recurso especial da concessionária, pelos seguintes fundamentos:

(...)

O recurso integrativo comporta acolhimento, uma vez constatada a contradição apontada pelo embargante.

1. Com efeito, verifica-se que, na data da entrada em vigor do novo diploma civilista (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, previsto na lei revogada (vinte anos), para exercício da pretensão deduzida na inicial.

Assim, tendo sido a ação ajuizada em 8.1.2008 e a contratação realizada em 28.7.1992, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória.

Desse modo, ao invés do provimento do recurso especial da concessionária de energia elétrica, a decisão agravada deveria ter-lhe negado seguimento, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a contradição detectada, negar seguimento ao recurso especial da concessionária de serviço público.

Irresignada, a insurgente alega:

a) a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, ante o transcurso do lapso quinquenal aplicável à espécie;

b) o contrato entabulado entre as partes não previa a devolução dos valores desembolsados para expansão da rede de eletrificação rural.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.087 - RS (2011/0015556-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO OS ANTERIORES ACLARATÓRIOS PARA, SANANDO OMISSÃO DETECTADA, NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor em razão da construção de rede de eletrificação rural. Hipótese em que inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado de "termo de contribuição"). Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir do Código Civil de 2002 (artigo 206, § 3º, inciso IV), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. Precedente firmado sob o rito dos recursos especiais representativos da controvérsia: REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013. Aplicação da Súmula 83/STJ.

No caso, verifica-se que, na data da entrada em vigor do novo diploma civilista (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, previsto na lei revogada (vinte anos), para exercício da pretensão deduzida na inicial. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 8.1.2008 e a contratação realizada em 28.7.1992, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No que se refere à prescrição, a Segunda Seção do STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que **a pretensão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição de valores investidos pelo consumidor para a construção de rede de eletrificação rural, quando inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado de "termo de contribuição"), **rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou trienal**, nos moldes dos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do último *Codex*. Confira-se a ementa do aludido julgado:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); **(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO")**.

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento. **(REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013)**

Na hipótese ora em foco, verifica-se que, na data da entrada em vigor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo diploma civilista (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, previsto na lei revogada (vinte anos), para exercício da pretensão deduzida na inicial. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 8.1.2008 e a contratação realizada em 28.7.1992, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0015556-8 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.087 / RS

Números Origem: 00110800056896 70032257354 70033635582 70036070712

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI
THIAGO MORAES BERTOLDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RAMOS CERNICHARO
ADVOGADO : JAYRO ANTONIO RODRIGUES DORNELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI
THIAGO MORAES BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RAMOS CERNICHARO
ADVOGADO : JAYRO ANTONIO RODRIGUES DORNELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.